



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 0101
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º: 13688.000169/92-11

Sessão de: 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.082

Recurso n.º: 96.386

Recorrente : GASPAR VIEIRA CAIXETA

Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

**ITR - LANÇAMENTO** - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da impugnação apresentada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASPAR VIEIRA CAIXETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator

  
Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/ja/mas



**Processo n.º:** 13688.000169/92-11  
**Recurso n.º:** 96.386  
**Acórdão n.º:** 202-07.082  
**Recorrente:** GASPAR VIEIRA CAIXETA

## RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 416.061.003.638-6, alegando não constar nenhum assalariado no DITR/92 por ele entregue em 03.06.92 (fls. 03).

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 16/17, julgou procedente o dito lançamento, sob os seguintes fundamentos:

"Nos termos do artigo 147, parágrafo 1.º, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por outro lado, para fins do parágrafo 6.º do artigo 50 da Lei n.º 4.504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, considera-se como "data do lançamento" a da notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.

No caso presente, o contribuinte foi notificado no dia 17.11.92, data de recebimento do "AR" conforme informação de fl. 15, tendo ingressado com a sua retificação, fl. 01, somente em 25.11.92, portanto a destempo e sem qualquer comprovação.

Ressalte-se, por oportuno, que (1) a cópia da DAI apresentada pelo contribuinte na impugnação, fl. 03, não coincide com a cópia da DAI original por ele apresentada em 03.06.92, fl. 13, e constante de nossos arquivos; (2) a DAI processada pela Receita Federal, recebendo o número 06.237.11.90, não possui informações no quadro 09 (informações sobre animais), mas sim no quadro 08 (informações sobre mão-de-obra)-80; (3) não consta, também, de nossos arquivos outra DAI que não aquela processada e que gerou a notificação de fl. 02."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 21, onde aduz, em resumo, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 13688.000169/92-11**

**Acórdão n.º : 202-07.082**

a) a impugnação se refere ao lançamento dos valores da CNA e CONTAG, motivada pelo erro na DITR/92 de fazer constar o número  $78+02 = 80$  no quadro 08 (INFORMAÇÕES SOBRE MÃO-DE-OBRA) ao invés de no quadro 09 (INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS);

b) como prova do engano anexa xerox da Declaração de Produtor Rural (fls. 22/23) e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP (fls. 25/26); e

c) fez a retificação do ITR, que também, pelo erro no preenchimento, não constou o (x) no quadro 01 que se refere à retificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 3688.000169/92-11

Acórdão n.º: 202-07.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, cabe salientar que o Recorrente, em sua impugnação, afirma, peremptoriamente, que na declaração de informações entregue em 03.06.92 não consta registro de nenhum assalariado, conforme comprovaria o documento de fls. 03.

Uma vez confrontado com o fato apontado na decisão recorrida de que o lançamento em foco fundou-se na DITR/92 de fls. 13, também entregue em 03.06.92, onde se observa o registro de informações sobre mão-de-obra no campo 08, alega em seu recurso que a DITR/92 por ele aludida na peça impugnatória seria retificadora, embora reconheça que também, por erro de preenchimento, não apôs o (x) no quadro 01 indicativo de retificação.

À vista do acima exposto e da informação da autoridade recorrida de inexistir nos arquivos da SRF outra DAI que não aquela processada e que gerou o presente lançamento, não reconheço como válido o documento de fls. 03.

Assim sendo, com base no art. 147, parágrafo 1.º, do CTN, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO